

## **P A R E C E R**

Dispensa de Licitação por Limite nº. 18/2018. Aquisição de uma impressora multifuncional laser, com digitalização (frente e verso), cópia, fax e impressão, para atender as necessidades do departamento de licitações do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná.

### **I – Do relatório**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Dispensa de Licitação por Limite nº. 18/2018, tendo por objeto a Aquisição de uma impressora multifuncional laser, com digitalização (frente e verso), cópia, fax e impressão, para atender as necessidades do departamento de licitações do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para fins de parecer.

Acompanham o processo as propostas/orçamentos das empresas interessadas.

O mesmo foi distribuído a este Departamento Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

### **II – De Meritis**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

*Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).*

A Lei nº 8.666/93 assim disciplina a matéria:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*Inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

Ainda, recentemente se alterou a Lei de Licitações via decreto para a atualização dos seus valores, há muito defasados. Apesar de a redação do Decreto nº 9.412/2018 não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, esses também foram afetados em razão da vinculação que os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 estabelecem com os limites da modalidade Convite, que foram alterados no referido decreto.

Portanto, atualmente, poderá ser dispensada a licitação para compras com valor estimado até R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

Caso se ultrapasse esse valor, é necessária a abertura de licitação onde a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, alterada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para que, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, quer dizer: não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo (inclusive diversos orçamentos), todas essas providências foram tomadas.

Por fim, uma recomendação: definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá ter em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

### **III – Conclusões**

Estudando o caso, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, e o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que altera o disposto no artigo 23, inciso II, alínea “a”, e o artigo 24, incisos II, concluo que a compra do objeto em epígrafe é hipótese em que se

enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como está o menor preço proposto compatível com o praticado no mercado. Assim, opinamos pela Dispensa de Licitação.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 28 de setembro de 2018.

**MARIA HELENA BLASIUŠ CWIERTNIA**  
ASSESSORA JURIDICA  
OAB/PR: 82.464